



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 487/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

191ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/11/2012

PROCESSO Nº: 1/1642/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302512

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

RECORRENTE: CEJUL E DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A empresa atuada adquiriu mercadorias diversas sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através do Relatório Totalizador do Sistema de Levantamento de Estoques. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de NULIDADE suscitada sob a alegação de impedimento do autuante, nos termos do Art. 53, §2º, II, do Dec. nº 25.468/99 c/c a IN nº 06/2005. Indeferido, por unanimidade de votos, o pedido de nova perícia, por ser desnecessária em vista das provas já produzidas e ratificadas pela perícia anteriormente realizada. Conhecidos os Recursos de Ofício e Voluntário. Negado provimento a ambos para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

PROCESSO: 1/1642/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302512

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte comprou diversas mercadorias sem qualquer documentação fiscal no exercício de 2000 no montante de R\$ 1.924.138,34 (hum milhão, novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Artigo 139 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 878, III, a, do Dec. nº 24.569/97.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 769.655,34 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2002.12760 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização 2002.08229 (fls. 05); Termo de Intimação (fls. 06); Correspondência do NEXAT Joaquim Távora ao atuado dando-lhe oportunidade de se manifestar a respeito dos valores encontrados no SLE (fls. 07/08); Ordem de Serviço 2002.20085 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização 2002.12837 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização 2003.02540 (fls. 11); Correspondência do NEXAT Joaquim Távora ao atuado dando-lhe oportunidade de se manifestar a respeito dos valores encontrados no SLE (fls. 12/13); Portaria nº 123/2003 (fls. 14); Termo de Início de Fiscalização 2003.03279 (fls. 15); Termo de Conclusão de Fiscalização 2003.04219 (fls. 16); Relatórios do SLE (fls. 17/212); Norma de Execução nº 01/2002 (fls. 213); Termo de Juntada (fls. 214); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 216); Termo de Juntada (fls. 217); AR SR 73666830 3BR (fls. 218); Termo de Revelia (fls. 219).

O atuado apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 225 a 266, onde, após argumentação, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo uma vez que de acordo com o Art. 33 do Dec. nº 25.468/99 a descrição deva ser clara e precisa do fato que motivou a autuação, sendo inconsistente o levantamento realizado pela fiscalização, causando assim o cerceamento ao direito de defesa pelo seguinte:

- Não foram consideradas notas fiscais de produtos existentes no estoque do estabelecimento;



- Foram utilizadas unidades diferentes para muitos itens, o que gerou totalização errada;
- As notas fiscais nº 015469, 001651, 033403, 031787, 030802, 033515, 033262, 032324, 136534, 009463, dentre outras não foram lançadas pelo atuante gerando discrepância desfavorável à impugnante;
- Não foi informado corretamente o saldo do estoque inicial da maioria das mercadorias;
- Em alguns produtos houve troca de valores do estoque inicial.
- No dia 11/06/2002 a empresa foi cientificada de que estaria sendo submetida à fiscalização de profundidade, porém o atuante não apresentou o Termo de Conclusão de Fiscalização;
- A impugnante aduz que em 16/09/2002 foi emitido novo Termo de Início de Fiscalização, com a designação do mesmo atuante e o período constante no Termo de Início anterior, e da mesma forma não foi apresentado o Termo de Conclusão.
- Em 17/02/2003 a empresa recebeu Termo de Intimação desacompanhado de Ordem de Serviço e de sua designação tendo por objeto o mesmo período, e desta auditoria apuraram-se as infrações que ensejou o presente Auto de Infração;
- Questiona que não houve apresentação de Portarias de prorrogação ou atos de designação do agente fiscalizador;
- Argumenta que o levantamento fiscal é totalmente incoerente, uma vez que foram cometidos muitos erros;
- Requer a realização de perícia com a assistência da empresa atuada.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância remeteu o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que a mesma responda aos seguintes quesitos:

- I. Averiguar as alegativas formuladas pela firma atuada, em sua peça contestatória; estando devidamente comprovadas, elaborar novo quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em relação aos erros detectados no levantamento procedido pelo agente do erário, considerando toda a documentação que fora anexada ao processo;
- II. Caso haja alteração no montante apontado na inicial pelo atuante, definir o novo valor encontrado;
- III. Dar ciência à empresa atuada dos trabalhos realizados;
- IV. Quaisquer outras informações elucidadoras da demanda.

A CEPED, após a realização dos trabalhos periciais, concluiu que "após a junção dos produtos, e o novo cálculo das médias dos valores unitários, por produto, dos Inventários Iniciais, das Entradas, das Saídas, e dos Inventários Finais, emitimos um novo Totalizador do Levantamento de Estoques, totalizando, assim, uma Omissão de Entradas de R\$

1.687.280,20 (hum milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos)".

A impugnante se manifestou acerca do Laudo Pericial, nos seguintes termos:

- Que não pode concordar integralmente com os termos do Laudo Pericial por não terem sido efetuadas as junções dos produtos tal como solicitado, e por não ter conseguido refutar os erros do levantamento combatido;
- Que cabe asseverar que foram lavrados contra a empresa auto de Infração tanto de omissão de entrada quanto de saída, de sorte que a análise pericial deveria considerar tal situação em seu trabalho;
- Que como o relatório totalizador da autuação, carece de consistência;
- Que é oportuno destacar a impossibilidade de se revisar o presente lançamento por meio da Célula de Perícias e Diligências, posto resultar de uma nova ação fiscal.

A nobre Julgadora de 1ª Instância afastou a nulidade suscitada e no mérito julgou o Processo como **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista que a Perícia após efetuar os devidos ajustes ao levantamento fiscal constatou um quantitativo de Omissão de Compras inferior ao apontado pelo autuante na peça inicial.

Crédito Tributário:

- Base de Cálculo: R\$1.687.280,20 (hum milhão seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos);
- Multa (30%): R\$ 506.184,06 (quinhentos e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e seis centavos).

E por ter decido, em parte, contrariamente à Fazenda Pública, a nobre Julgadora recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para superior decisão.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de 1ª Instância, a empresa atuada conclui seus argumentos solicitando a reforma da decisão monocrática com base nos seguintes argumentos:

- O Auto de infração é nulo, uma vez que a Ordem de Serviço 2002.20085, que iniciou a ação fiscal, foi designada por autoridade incompetente, uma vez que foi confeccionada por um Supervisor de Célula, quando deveria ser emitida por um Coordenador da CATRI;
- A Perícia errou ao refazer a fiscalização, pois se utilizou de critério de fluxo financeiro para refazer o Relatório Totalizador que se baseou no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias;



- Requer nova perícia;
- Requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e do Recurso Voluntário, negando-lhes provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

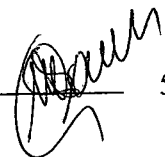
Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de no período de 01/2000 a 12/2000 adquirir mercadorias diversas sem qualquer documentação fiscal no montante de R\$ 1.924.138,34 (hum milhão novecentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). A omissão foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Após os trabalhos perícias realizados pela Célula de Perícias e Diligências foi encontrado um novo valor para a omissão de compras, a saber: R\$ 1.687.280,20 (hum milhão seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos).

A empresa atuada suscita a nulidade do feito fiscal sob a argumentação de que a autoridade estava impedida para emitir a Ordem de Serviço, à época dos fatos. Entretanto em 2003, quando ocorreu a ação fiscal, já existia a figura do Supervisor de Célula com competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal. Tal competência foi amparada pelo Dec. nº 25.562/99, em vigor a partir de 30 de julho de 1999, que incluiu o §5º ao Art. 821 do RICMS. Ressalta-se que não estava em vigor na data do lançamento, quanto aos aspectos formais instituídos pelo Art. 88, §2º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Instrução Normativa nº 06/2005.

Observa-se que, na verdade, quem autorizou a Ordem de Serviço 2003.03674, por meio da Portaria nº 0123/2003, que ampara a presente atuação, foi o Secretário da Fazenda, autoridade máxima dentro desta Secretaria da Fazenda.

O Art. 819, do Dec. nº 24.569/97, deixa claro que "mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um



5

mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar crédito tributário".

Quanto à alegação de erros no Laudo Pericial, pode ser combatida, uma vez que foram realizadas as junções de itens iguais, conforme solicitado pela própria atuada, tendo sido utilizados como critérios a descrição do produto, bem como a semelhança de custo unitário, e não de fluxo financeiro como entendido pela empresa.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos está claro que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação tributária, ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, a fim de manter a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

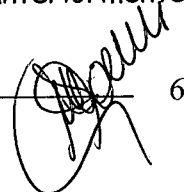
- Base de Cálculo: R\$1.687.280,20
- Multa (30%): R\$ 506.184,06

É como voto.

DECISÃO

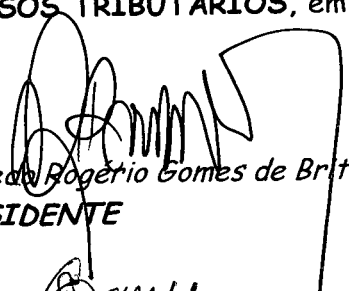
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES LTDA**, Recorrido ambos,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de impedimento do atuante, nos termos do Art. 53, § 2º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99, combinado com a Instrução Normativa nº 06/2005 - resolve afastá-la, por unanimidade de votos, uma vez que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal foi emitida por autoridade competente. Com relação ao pedido de realização de nova perícia - foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária em vista das provas já produzidas e ratificadas pela perícia anteriormente



realizada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de novembro de 2012.

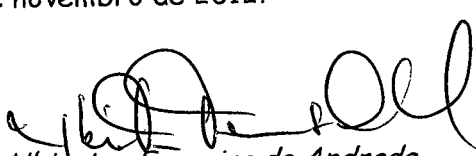

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

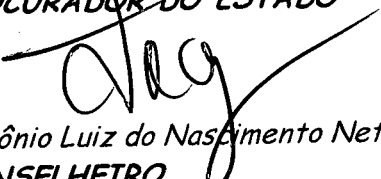

Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barchalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO